

V /

de contas devidamente comprovadas posteriormente.

Parágrafo Segundo - No final do exercício financeiro a Entidade será obrigada a encaminhar a prestação de contas de suas atividades concernentes ao convênio e na omissão serão sustados os pagamentos de novos exercícios até que cumpra o disposto neste parágrafo.

Parágrafo Terceiro - Além das cláusulas de cada convênio assinado, uma reproduzirá o disposto no parágrafo anterior exigindo prestação de contas.

Art 13º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 23 de junho de 1971

O. Danyelle Paula Guglieri
M. M. S. J.

Ordeno, portanto que registrada, publicada, cumprase e faça-se cumprir o que nela se contém.

Eui: 23/06/1971

Danyelle Guglieri

X

Lei nº 343/71

Aprova Plano de Loteamento

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faço saber que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 153 (cento e cinqüenta e três) da Constituição Estadual de 15 de maio de 1967, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano de Loteamento da

borado, para a área adquirida de Jorge Aboumerad conforme Planta que acompanha a presente Lei.

~~Art. 2º~~ Art. 2º Os lotes após as formalidades legais poderão ser vendidos ou aforados, com obrigatoriedade de construção devendo dentro de três meses da concessão ser a obra iniciada impreterivelmente e terminada dentro de nove meses de início da mesma.

Parágrafo Único - Para os Alvarás concedidos terão êles o prazo de nove meses, podendo ser renovados para mais três desde que o requeira o interessado e justifique a causa.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá expor a venda mediante edital afixado por quinze dias em lugares públicos ou publicados na Imprensa lotes que por decretos sejam relacionados para venda devendo ser feita, por concorrência, estipulando o mínimo por metro quadrado para a arrematação, podendo o pagamento de acordo com o regulamento ser feito em prestações parceladas.

Parágrafo Único - não será em hipótese alguma concedida escritura do lote, ou título de aforamento, sem que esteja construído o prédio, de conformidade com planta apresentada em 2 (duas) vias e aprovado pelo serviço da Municipalidade e dentro do prazo estipulado no art. 2º.

Art. 4º - O interessado na aquisição do lote por compra ou aforamento encaminhará a proposta assinada declarando que se compromete cumprir todas as exigências da presente Lei e de seu regulamento, bem como outras dispositivos de Leis em vigor e que no caso de ^{2º} cumprimento, perderá o direito ao lote e de todo o material ou obra iniciada sobre o mesmo, antes da escritura ou título de aforamento.

Parágrafo Único - O título de aforamento só será expedido após a construção terminada, sendo intransfível o aforamento antes do acabamento da obra ou na fase es-

tipulada no parágrafo único do artigo 7º.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei e fixando preço de aforamento ou venda por metro quadrado, não vigorando para este loteamento qualquer tabela existente para a cobrança de fôro previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará ato, reservando para fins públicos os lotes que julgar necessário, os quais não poderão ser ocupados, alienados ou vendidos.

Parágrafo Único - No decreto de regulamentação, serão fixados todas as normas de sessão, ocupação, vendas, preços de fôro, e obrigatoriedades do requerente para com a municipalidade, não podendo o mesmo invocar preceitos de Leis existentes sobre o assunto prevalecendo sempre o que se preve na presente Lei e seu regulamento.

Art. 7º - Ao fornecido título provisório com os detalhes da aceitação das condições por parte do interessado.

Parágrafo Único - Quando requerido aforamento não poderá o interessado pedir transferências para terceiros a menos que a casa esteja apta a receber telhado de acordo com a planta, sem o que é intransférivel.

Art. 8º - As taxas bem como multas e outras incidências constantes do código de Postura ficam transformadas de cruzados velhos para novo levando a decimal dois algarismos para a esquerda quando as importâncias estipularem em cruzados velhos.

Art. 9º - A área lateada com todas as parcelas já alienadas ou ocupadas por escolas, esporte ou indústrias que formam a área adquirida de Jorge Aboumerad, passa a denominar-se "Bairro Ouro Branco".

Art. 10º - O Poder Executivo baixará decretos dentro de 30 dias, regulamentando pedindo ainda para conseguir emissões ou

ou sanar divergências, baixar outros atos posteriores inclusive para o reajuste de preços de venda, arrematação mínima por metro quadrado, aforamento ou outras incidências.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 5 de julho de 1971.

A Assessoria de Assuntos Civis, Relações Públicas e Pessoal faça registrar, publique-la e recomendar que se cumpra.

O Delegado de Policia
Sandra Mariza Magnago

Registrada, publicada nesta data, de 05/07/71

Sandra Mariza Magnago

Sandra Mariza Magnago - Pela Assessoria de Relações Públicas e Pessoal

X

Lei nº 374/71

Cria Conselho de Desenvolvimento

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, faz saber que nos termos do parágrafo 3º do artigo 153 (cento e cinquenta e três) da Constituição Estadual de 15 de maio de 1967, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento do Município de Alfredo Chaves, que reger-se-á pela presente Lei, com complementação de Leis subsidiárias e os regulamentos baixados fixando as suas diretrizes e base de funcionamento.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Alfredo Chaves, que terá a sigla COMDAC - será constituído de nove membros nomeados pelo Prefeito Municipal, por quatro a seis anos, dois terços e um terço respectivamente.

Parágrafo Único - Além dos membros nomeados, fará parte permanentemente